CONSTITUIÇÃO ESTADUAL — MEDIDA LIMINAR — VINCULAÇÃO DA RECEITA

— A concessão de liminar, na demanda direta de inconstitucionalidade, não prescinde de convencimento, ao primeiro exame, sobre o concurso do sinal de bom direito, a demonstrar a relevância do pedido, e do risco de manter-se, eficaz, o dispositivo legal que se pretende ver, afinal, alvejado. Isto não ocorre quando o artigo da Constituição Estadual, versando sobre a probidade pública inerente à administração como um todo — União, Estados, Distrito Federal e Municípios — apenas repete o que se contém na parte final do § 4º do art. 37 da Carta da República. Enfoque diverso merecem os preceitos constitucionais da índole estadual quando vinculam, a título de dotação orçamentária, parte da receita arrecadada pelo estado, em percentual fixo, a determinados Poderes. Idêntica sorte tem dispositivo que declara legalizados os hotéis-cassinos.

SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL

Ação Direta de Inconstitucionalidade nº 463
Requerente: Governador do Estado da Bahia
Requerida: Assembléia Legislativa do Estado da Bahia
Relator: Sr. Ministro MARCO AURÉLIO

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os Ministros do Supremo Tribunal Federal, em sessão plenária, na conformidade da ata do julgamento e das notas taquigráficas, por unanimidade de votos, o Tribunal referendou a decisão do Relator que indeferira medida cautelar de suspensão do art. 97 da Constituição do estado da Bahia, bem como a que deferira a suspensão dos arts. 69 e 112 da mesma Carta e do art. 53 do Ato de suas Disposições Constucionais Transitórias.

Brasília, 1º de agosto de 1991. — *Sydney Sanches,* Presidente; *Marco Aurélio,* Relator.

RELATÓRIO

O Sr. Ministro Marco Aurélio: Sr. Presidente, leio o despacho que proferi, às fls. 40 a 43 dos autos:

"O Governador do estado da Bahia ajuíza esta demanda direta de inconstitucionalidade, com apontado arrimo no inciso V do art. 103 e nas alíneas *a* e *b* do art. 102, todos da Constituição Federal. São os seguintes os dispositivos da Carta Estadual atacados e, em relação a cada qual, a causa de pedir apresentada na inicial:

a) Art. 97:

"Art. 97. Os atos de improbidade administrativa importarão em representação pela suspensão dos direitos políticos em perda da função pública, em indisponibilidade de bens e ressarcimento ao Erário, na forma e gradação previstas em lei, sem prejuízo da ação penal cabível."

A impugnação está limitada ao trecho em que se prevê a indisponibilidade de bens e ressarcimento ao Erário, na forma e gradação previstas em lei. Sustenta-se que somente à União cabe legislar sobre matéria de índole civil, contrariando a inserção do pre-

ceito na Carta Estadual o disposto no art. 22, inciso I, da Lei Básica Federal.

b) Arts. 69 e 112:

"Art. 69. Ao Poder Legislativo, compreendidos todos os seus órgãos e entidades, inclusive os Tribunais de Contas do Estado e dos Municípios, serão atribuídos, anualmente, recursos correspondentes a cinco por cento da receita estadual arrecadada, proveniente dos impostos da competência do estado, referidos no art. 151."

"Art. 112. Ao Poder Judiciário, compreendidos todos os seus órgãos e entidades, serão atribuídos, anualmente, recursos correspondentes a dez por cento da receita estadual arrecadada, proveniente dos impostos de competência do estado, referidos no art. 151."

Articula-se com o descumprimento não só do art. 167, inciso IV, da Constituição Federal, como também do art. 99 do citado diploma, pois no primeiro veda-se a vinculação de receita proveniente de impostos a órgão, fundo ou despesa, sem excepcionar o caso contemplado nos dispositivos referidos e o segundo noticia que a elaboração da proposta orçamentária do Poder Judiciário pressupõe estipulação conjunta com os demais Poderes, mediante elaboração da Lei de Diretrizes Orçamentárias. Ressalta-se, ainda, que a abrangência da previsão atacada vai de encontro ao teor do art. 165, § 2º, da Carta Magna Federal, de vez que afasta o entendimento entre os Poderes.

c) Art. 53 do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias:

"Fica legalizado o funcionamento de hotéis-cassinos, no estado, sendo sua regulamentação definida em lei complementar."

Mais uma vez, alude-se ao disposto no art. 22, inciso I, da Carta da República, asseverando-se que o tema é de natureza penal, não cabendo disciplina, portanto, por meio de previsão constitucional de estatura estadual. O preceito está, segundo as razões apresentadas, a revogar a própria Lei das Contravenções Penais. Argúi-se a relevância das matérias, estimando-se presente a urgência indispensável à concessão de medida. Com a inicial, vieram os documentos de fls 11 a 37. Recebidos estes autos no gabinete em 19 de março de 1991, despachei no dia imediato, determinando correção na costura das folhas e declarando-me apto a relatar o caso e proferir voto quanto ao pedido de liminar.

Frente às férias do mês de julho do corrente ano e, portanto, à impossibilidade de o pedido de cautelar ser apreciado pelo Plenário, passo ao exame no campo singular, lançando mão, para tanto, do que previsto no art. 21, inciso V, do Regimento Interno.

2. Analiso o pedido de liminar no tocante a cada um dos dispositivos legais que o autor da demanda pretende ver alvejados:

a) Art. 97.

O insurgimento diz respeito ao seguinte trecho do artigo: "indisponibilidade de bens e ressarcimento ao Erário, na forma e gradação previstas em lei". O cotejo com parte do preceito do § 4º do art. 37 da Lei Básica Federal revela a ocorrência de simples repetição:

"§ 4º Os atos de improbidade administrativa importarão a suspensão dos direitos políticos, a perda da função pública, a indisponibilidade dos bens e o ressarcimento ao Erário, na forma e gradação previstas em lei, sem prejuízo da ação penal cabível."

Logo, a inserção na Carta Constitucional do estado foi norteada pelo *caput* do art. 37 da Lei Básica Federal, no que prevê a regência da administração pública por determinados princípios nele mencionados — legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e, também, pelos contidos em incisos e parágrafos. Destarte, não vislumbro, no caso, ao primeiro exame, violência ao art. 22, inciso I, da Constituição Federal, no que estabelece a competência da União para legislar sobre matéria pertinente ao Direito Civil. Frise-se, por oportuno, que a referência à disciplina da indisponibilidade e ressarcimento ao erário restou prevista tal como se contém na Constituição Federal, não contendo o dispositivo em comento

qualquer sinal de especificidade, ou seja, da possibilidade de o legislador estadual vir a editar a lei nele prevista. A par de a causa de pedir não estar ligada à autoria da legislação ordinária, indubitavelmente reservada ao Congresso Nacional, nas razões da inicial não se enfoca o tema considerada a possibilidade de vir a lume lei de estatura estadual. Assim, porque não posso partir da premissa de se ter, como presumível, a inserção em texto constitucional de dispositivo contrário à Carta Federal, tenho como não confirmado o sinal do bom direito indispensável a concluir-se pela relevância do pedido. Indefiro, assim, o pedido de concessão de cautelar quanto a este dispositivo.

b) Arts. 69 e 112.

Aqui, sim, os dispositivos que prevêem a destinação de recursos em percentuais fixos da receita estadual arrecadada, para determinados Poderes — o Legislativo e o Judiciário, conflitam, no exame preliminar, com os arts. 99, 167, inciso IV, e 165, § 2º, da Constituição Federal. O ausência de harmonia decorre da vinculação neles inserida, afastando, até mesmo, a razão de ser da elaboração da Lei de Diretrizes Orçamentárias e, portanto, o entendimento que deve entre os Poderes. A relevância é manifesta, fazendo-se presente, também, face aos efeitos imediatos, o perigo de persistirem com eficácia as previsões. Concedo a cautelar para suspender a eficácia dos arts. 69 e 112 da Constituição do estado da Bahia.

c) Art. 53.

À primeira visão, o alcance do art. 53 é de, até mesmo, derrogação da Lei das Contravenções Penais. Peremptoriamente, dispõe-se, apontando legalizado o funcionamento de hotéis-cassinos. É certo que a regulamentação está definida em lei complementar. Não menos correto é, no entanto, a eficácia imediata quanto à legalização em si. Destarte, o preceito, considerado o disposto no art. 22, inciso I, da Constituição Federal, mostra-se merecedor da suspensão pleiteada. Concedo a cautelar, suspendendo, assim, a eficácia do art. 53 do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias do Estado da Bahia.

3. Comunique-se o que decidido ao requerente e à requerida.

4. Solicitem se à requerida as informações de praxe.

5. Ao pleno para a ratificação cabível.

É o relatório.

VOTO

O Sr. Ministro Marco Aurélio (Relator): Sr. Presidente, pelas razões constantes da decisão que acabei de ler, voto no sentido da ratificação do ato que implicou concessão da cautelar.

É o meu voto.

EXTRATO DA ATA

ADIn 463-8-DF (medida liminar) — Rel.: Min. Marco Aurélio. Reqte.: Governador do estado da Bahia (Advs.: Pedro Gordilho e outro). Reqda.: Assembléia Legislativa do estado da Bahia.

Decisão: apresentado o feito em Mesa, o julgamento foi adiado em virtude do adiantado da hora. Plenário, 1.7.91.

Decisão: por votação unânime, o Tribunal referendou a decisão do Relator que indeferira medida cautelar de suspensão do art. 97 da Constituição do Estado da Bahia, bem como a que deferira a suspensão dos arts. 69 e 112 da mesma Carta e do art. 53 do Ato de suas Disposições Constitucionais Transitórias. Votou o Presidente. Plenário, 1.8.91.

Presidência do Sr. Ministro Sydney Sanches. Presentes à sessão os Srs. Ministros Octavio Gallotti, Célio Borja, Sepúlveda Pertence, Celso de Mello, Carlos Velloso, Marco Aurélio e Ilmar Galvão. Ausentes, justificadamente, os Srs. Ministros Moreira Alves, Néri da Silveira e Paulo Brossard.

Procurador-Geral da República, Dr. Moacir Antônio Machado da Silva, substituto.